**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

 Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº. 01 ao Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação** que “***INCLUÍ O §1º NO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº. 8.085/2025 QUE EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.**

Consta da Emenda:

***Art. 1º*** *Inclui o §1º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº. 8.085/2025, alterando ainda o § único do mesmo artigo, nos seguintes termos:*

*Parágrafo Primeiro: Para efeito de composição do reajuste de que trata o caput deste artigo deverá ser observado o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) para efeito de recomposição das perdas inflacionárias de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal com base no Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC e o aumento real no patamar de 2,30% (dois vírgula trinta por cento), totalizando assim o reajuste de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento).*

*Parágrafo Segundo: O percentual de reajuste previsto no* ***caput*** *incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.*

# I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# II - INICIATIVA

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:*

*(...)*

*III - qualquer comissão permanente;*

O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre define ainda que ***“A******iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei”***.

# III - COMPETÊNCIA

A competência da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação está definida no art. 67 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

*Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno:*

*I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame* ***apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas****;* ***g.n.***

O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A remuneração deve ser fixada por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices;* [*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3) *(CF/88)* **g.n.**

Lado outro também, o **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

*“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)*

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

*“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)*

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

 As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

A Emenda em análise, apenas tratou de observar o que foi por mim mesmo esclarecido no Projeto de Lei 8.085/2025, quanto a necessidade de não haver dúvidas em relação a observância ao comando constitucional de inexistência de divergência entre os índices de reajustes de servidores do executivo e do legislativo, vejamos:

*No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e do efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pela Mesa Diretora a ocorrência de tal observância legal, vejamos:*

*O índice proposto não se limita à reposição inflacionária acumulada no último período, mas contempla também um aumento real de vencimento, representando um avanço nas políticas de valorização profissional dos servidores. Esse ganho real tem como objetivo reconhecer o desempenho, a dedicação e a importância do quadro funcional da Câmara, além de contribuir diretamente para a motivação e qualidade do serviço prestado à população.*

*Contudo, não restou evidenciado, ao menos pela leitura da redação do projeto e da justificativa se o índice utilizado para fins de recomposição das perdas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal é aquele mesmo utilizado pelo Poder Executivo, para fins de análise de inexistência de distinção entre os mesmos –* ***o que, ao nosso sentir, merece o devido reparo****.*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis**, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**IV - JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

*Apresentamos a presente emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 8.085/2025 de autoria da Mesa desta Casa Legislativa com o intuito adotar a medida saneadora necessária abordada no parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal.*

*Tal medida se faz necessária no sentido de se distinguir o percentual referente a recomposição das perdas inflacionárias, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o aumento real a ser oferecido aos servidores do Legislativo.*

*Tal providência se faz necessária na medida em que não pode ocorrer a distinção entre os percentuais a serem ofertados aos servidores no que tange a recomposição das perdas, devendo executivo e legislativo, sempre respeitarem o mesmo índice e na mesma data.*

*Ao observarmos o Projeto de Lei 1578/2025 de autoria do Poder Executivo, que trata do reajuste para servidores públicos municipais, a par de não terem tido o cuidado de separar o percentual do aumento real e da recomposição das perdas, em justificativa apresentada, data venia, foi possível esta questão, tendo o Chefe do Executivo eleito o INPC como índice à base de 5,20% (ref. Março/2025).*

*Assim sendo, contamos com o costumeiro apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.*

# V - QUÓRUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# VI - CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº. 1 ao Projeto de Lei n° 8.085/2025**, para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

**Edson Raimundo Rosa Junior**

**OAB/MG nº 115.063**

**Diretor de Assuntos Jurídicos**